

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei introduzir modificações no regime de concessão e pagamento do benefício salário-família aos servidores públicos municipais, previsto nos artigos 117 e seguintes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979), de modo a adaptá-lo à vigente ordem previdenciária federal.

Impõe-se essa adaptação legislativa ante a necessidade do Município de São Paulo atender ao disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que veda a concessão, pelos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Quanto à consideração do que seja benefício distinto, preceitua o item "3.1" da Orientação Normativa nº 01, de 29 de maio de 2002, do Ministério da Previdência e Assistência Social, ser distinto o benefício que, apesar de possuir a mesma nomenclatura, tenha requisitos e critério de concessão diversos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive no que concerne à definição de dependente para essa finalidade.

No caso do salário-famílias diferenças quanto aos requisitos e critérios de concessão são significativos se comparado o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo.

Com efeito, enquanto no primeiro o benefício é concedido aos trabalhadores com salário igual ou inferior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e que possua, como alimentário, filho ou equiparado com no máximo 14 (quatorze) anos de idade, no segundo, conforme previsto nos artigos 117 e seguintes da Lei nº 8.989, de 1979, é ele concedido aos servidores municipais, independentemente da remuneração destes, em razão de filhos até a faixa etária de 18 (dezoito) anos, bem como até 24 (vinte e quatro) se matriculados em curso de nível superior.

Demais disso, além dos valores também serem diversos (RGPS = R\$ 13,48 e PMSP = R\$ 3,30), a lei municipal equipara a filho o órfão ou desamparado, distanciando-se do Regime Geral de Previdência Social.

Patentes, pois, as diferenças de requisitos e critérios de concessão do salário-família entre os dois regimes, sendo de rigor a adaptação da Lei nº 8.989, de 1979, quanto a esses aspectos, sob pena dessa irregularidade acarretar a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP atribuído ao Município de São Paulo nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e do Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001.

De se ressaltar que o descumprimento das normas constantes da Lei Federal nº 9.717, de 1998, consoante o disposto no seu artigo 7º, implica a suspensão das transferências voluntárias de recursos da União, o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios

ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Por outro lado, afora essas questões técnicas, bom é dizer que a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, sendo objetivo primeiro do sistema de seguridade pátrio buscar a inclusão de um número cada vez maior de indivíduos, protegendo-os de todas as espécies de riscos sociais.

Importa aduzir, ainda, que é plenamente justificada a fixação da idade limite dos filhos para o recebimento do benefício em 14 (quatorze) anos, porquanto de acordo com o artigo 7º, inciso XXXIII, da Carta Magna, a partir dessa idade já é permitido ao menor o desempenho de funções como aprendiz.

Por derradeiro, sob o prisma financeiro e orçamentário, o parecer da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico é favorável ao prosseguimento da propositura, eis que plenamente atendidas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas condições, considerando a relevância do assunto, especialmente em virtude da necessidade de manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de São Paulo em face do Governo Federal, bem como de propiciar a revalorização do salário-família em prol dos servidores municipais com remuneração mais modesta, a medida, ante o seu interesse público, contará, por certo, com o aval dessa Egrégia Casa de Leis.

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS SERVIDORES QUE RECEBEM SALÁRIO FAMÍLIA

CARGO	Qtde Serv.	Qtde Salário família	Valor mensal	Valor 2003	Valor 2004	Valor 2005
Atual	5666	9455	R\$.30.568,57	R\$.61.137,14	R\$.397.391,41	R\$.397.391,41
Proposta	3802	5605	R\$.75.555,40	R\$.151.110,80	R\$.982.220,20	R\$.982.220,20
Diferença	-1864	-3850	R\$.44.986,83	R\$.89.973,66	R\$.584.828,79	R\$.584.828,79

OBSERVAÇÕES:

1. Impacto de 0,0156% referente a folha de pagamento do mês de outubro/2003
2. para os cálculos deste impacto foram considerados os servidores que recebem atualmente o benefício salário Família, bem como a quantidade de benefícios por servidor sendo aplicada a prescrição a partir de 14 anos de idade conforme determina o RGPS.

FONTES:

Cubo FOPAG referente ao mês de outubro/2003.

CD APM e CD FOLHA referente ao mês outubro/2003.

